



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 4827/2012 © – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
CPF n. 477.743.987-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM QUESTÃO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva**, no cargo de Professora, nível III, classe MAGP3, referência 01, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300060799, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012, publicado no DOE n. 1962, de 24.4.2012 (fls. 63/64) com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988, anulado pelo Ato n. 10, de 11.12.2019, publicado no DOE n. 234, de 13.12.2019. Em seguida, foi confeccionado o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1546, de 11.12.2019 (ID=991211), publicado no DOE n. 234, de 13.12.2019 e, posteriormente anulado pelo Ato n. 2, de 18.5.2021, publicado no DOE n. 104, de 20.5.2021 (ID=1042191).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=286007), concluiu que a servidora não preencheu integralmente os requisitos do artigo 6º, da EC n. 41/2003, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato, para fazer constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988, acompanhada do comprovante de sua publicação em diário oficial. Ponderou ainda, pela necessidade de encaminhamento de nova planilha de proventos demonstrando o pagamento do benefício com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 567/2017-GPYFM (ID=498631), corroborando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, aduziu o não cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, relativamente ao tempo mínimo na carreira, ou seja, 10 anos. Por outro lado, constatou o implemento dos requisitos expressos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, considerando o lapso temporal, opinou pela notificação da servidora e do Iperon, para que se manifestassem quanto à irregularidade na concessão do benefício e em face da possibilidade de nova fundamentação.

5. Em razão disto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0039/2018- GCSOPD, de 16.07.2018 (ID=649085), determinando a apresentação de esclarecimentos e justificativas da situação narrada pela servidora e pelo Iperon, bem como, a Decisão Monocrática n. 0050/2018/GCSOPD, de 21.08.2018 (ID=666026), deferindo dilação de prazo, pleiteada pelo Iperon.

6. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio dos Ofícios n. 1636/2018/IPERON-GAB, de 15.8.2018, e n. 1958/2018/IPERON-GAB, de 24.9.2018, encaminhou manifestação da interessada (protocolo n. 08861/2018), bem como do Procurador-Geral do Iperon (protocolo n. 0083/2018).

7. Diante da documentação carreada aos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=704161), em nova análise, concluiu que, muito embora a interessada tenha se manifestado no sentido de ter cumprido todos os requisitos exigidos pela regra constante no artigo 6º da EC n. 41/2003, há impropriedade na concessão nos moldes ofertados. Dessa forma, opinou necessária a notificação à servidora, a fim de optar pela permanência em inatividade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, “a”, da CF/1988, ou retorno à atividade, com as devidas alterações no ato e na planilha, a depender da escolha da servidora.

8. Ato seguinte, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 0009/2019-GCSOPD (ID=726977) nos seguintes termos, *in verbis*:

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial; b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

9. O Iperon, por meio do ofício n. 1101/2019/IPERON-EQCIN, de 10.4.2019 (Protocolo n. 03022/19), informou que foi procedido o encaminhamento da notificação à servidora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias e, por não competir ao Instituto de Previdência a concessão de dilação de prazo, encaminhou-se o requerimento da interessada, assim como seus anexos, para manifestação desta Corte.

10. Por intermédio do ofício n. 1420/2019/IPERON-EQCIN, de 13.5.2019 (03865/19), o Iperon noticiou que a Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva ajuizou demanda perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (autos n. 7016866-11.2019.8.22.0001), ocasião em que foi concedida tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao Iperon que mantenham a aposentadoria da servidora nos termos outorgados até que o mérito do processo seja julgado.

11. Após, foi emitido Despacho (ID=941009, página 365) elaborado pelo Presidente desta Corte de Contas, visando atender à decisão judicial supramencionada, razão pela qual os autos foram encaminhados a este relator para cumprimento.

12. Em 23.8.2019 foi prolatada sentença nos autos do processo n. 7016866-11.2019.8.22.0001 (fl. 197) revogando-se a tutela de urgência concedida anteriormente à Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, bem como julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, *ipsis litteris*:

(...).

Efetivamente, nos termos do inciso VII, do artigo 2º c/c art. 71 da Orientação Normativa de nº 02 de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, é necessário que o servidor labore 10 anos no mesmo ente federativo e no mesmo Poder:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Com efeito, a requerente efetivamente não cumpriu o período mínimo de 10 anos na carreira de professora no Estado de Rondônia para que pudesse fazer jus a aposentadoria especial de professor.

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

13. A servidora interpôs embargos de declaração em 2.9.2019, sendo rejeitados, conforme decisão prolatada em 23.09.2019, *in verbis*:

Vistos,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócenas.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso. Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente de expediente/ comunicação/intimação/ mandado/ ofício/ AR. 23/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

14. Em 10.10.2019, houve a interposição de recurso inominado e, conseqüente, apresentação de contrarrazões, subindo à Turma Recursal, com realização de julgamento na Sessão Extraordinária n. 035/2021, de 14/07/2021, decidindo que:

EMENTAJUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CUMPRIU O PERÍODO MÍNIMO DE SACOLHIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOSTERMOS O VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de julho de 2021
Juiz de Direito
JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

15. O processo transitou em julgado em 31.8.2021, conforme certidão lavrada nos autos, sendo processo remetido à origem com baixa.
16. Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Complementação de Instrução (ID=812218), apontando pela necessidade de notificação da servidora para manifestar-se sobre a permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade laboral.
17. A Decisão Monocrática n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355) convergiu com o Relatório supra mencionado, reiterando os termos da Decisão Monocrática n. 0009/2019-GCSOPD (ID=726977).
18. O Iperon interpôs diversos pedidos de prorrogação de prazo, sendo proferidas, respectivamente, as Decisões Monocráticas n.0021/2020-GCSOPD, de 8.4.2020 (ID=879061); n. 0041/2020-GCSOPD, de 8.7.2020 (ID=911856); n. 0055/2020-GCSOPD, de 26.8.2020 (ID=933035) e n. 0079/2020-GCSOPD, de 15.10.2020 (ID=956658), todas, deferindo os pedidos.
19. Por derradeiro, o Iperon informou a anulação do ato concessório e retorno à atividade da servidora (ID=991211 e ID=993065), sendo realizado relatório pela unidade técnica (ID=993186), de 11.02.2021, concluindo pela necessidade de apresentação de esclarecimentos sobre este procedimento e ulterior arquivamento (ID=1092808).
20. No Relatório Técnico conclusivo (ID=1092808) a Unidade Técnica propôs arquivar os autos em razão da perda do objeto, já que a Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva teve seu ato concessório de aposentadoria anulado e retornou para atividade laboral.
21. No Parecer Ministerial n. 0030/2022-GPYFM (ID=1154642), o Ministério Público de Contas convergiu a manifestação do Corpo Técnico e opinou para que fosse determinado ao Iperon e à Secretaria Estadual de Administração – SEAD que adotassem as seguintes medidas:

Diante do exposto, opina este parquet pela:

1. determinação ao Secretário Estadual de Administração e ao gestor do IPERON que adotem medidas visando a observância dos requisitos para averbação do tempo de contribuição de outro sistema e dos requisitos para concessão da aposentadoria, de forma a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena de responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário por ventura detectado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. após as medidas processuais pertinentes sejam os autos arquivados em virtude da perda de objeto, decorrente do retorno da servidora à atividade laboral.

É o parecer.

22. É o longo, porém, imprescindível relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

23. Tratam os autos acerca do exame de legalidade do ato concessório de aposentadoria outorgado à Senhora **Tânia Maria Sobral Guedes da Silva**, no cargo de Professora Nível III, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia.

24. Sem mais delongas após o longo relatório, convirjo com o Relatório Técnico derradeiro (ID=1092808) e com o Parecer Ministerial n. 0030/2022 (ID=1154642) acerca do arquivamento destes autos devido à perda de objeto. Explico brevemente.

25. Desde a primeira análise técnica do ato concessório de aposentadoria em apreço (Relatório de ID=286007) fora constatado que a servidora não havia cumprido o requisito de ter laborado o tempo mínimo necessário na carreira (10 anos) para aposentar-se com base no artigo 6º da EC 41/03.

26. Neste contexto, a Unidade Técnica sugeriu a retificação do ato de aposentadoria para constar a fundamentação do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal, o que implicaria na conseqüente publicação do novo ato e retificação da planilha de proventos (a qual seria retificada para a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens).

27. Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva e Ministério Público de Contas, a servidora ingressou no quadro de servidores do Estado de Rondônia, em 27.6.2005, perfazendo até a inativação um total de 2.492 dias ou 6 anos, 10 meses e 2 dias, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada pela Secretaria de Administração, em 21.6.2012.

28. Na Decisão Monocrática n. 0009/2019-GCSOPD, de 21.2.2019 (ID=726977) fora dado a servidora exercer o direito de opção entre permanecer na inatividade conforme a regra do 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988, ou voltar à atividade para cumprir o requisito necessário da regra do artigo 6º da EC 41/03.

29. Todavia, no decorrer do ano de 2019, a servidora ingressou com a ação judicial n. 7016866-11.2019.8.22.0001, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a fim de tentar resguardar seu suposto direito à aposentadoria na regra que entendia ser mais benéfica.

30. Embora tenha conseguido concessão de tutela provisória, ao final do processo fora proferido julgamento de mérito julgando o pedido improcedente. Tendo este pedido recebido o trânsito em julgado em 21.8.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31. Portanto, após não conseguir o intento de aposentar-se pela regra do artigo 6º da EC 41/03, só restou à servidora optar pela regra que já cumpria ou retornar à atividade para cumprir o requisito de tempo mínimo na carreira de 10 anos.

32. Desta forma, em cumprimento à determinação desta Corte, o Iperon manifestou-se por meio do Ofício n. 790/2021/IPERON-EQCIN (Protocolo n. 4645/21), no qual apresenta documentos probantes relativos aos apontamentos da Decisão Monocrática n. 0081/2019/GCSOPD, os quais transcrevo novamente:

17. Isso posto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva (CPF n.477.743.987-91) para optar pela: 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade: b.1) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal/88, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno à atividade, seja realizado o cancelamento do ato, devendo ser enviados os documentos necessários à devida comprovação do feito.

33. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Anulação de Aposentadoria n. 2 de 18.5.2021 e respectiva publicação na imprensa oficial, ed. 104, de 20.5.2021.

34. Como bem apontado no último Relatório Técnico destes autos (ID=1092808), foi comprovado por meio do Memorando de Lotação n. 268/2021/PVH/- LOTACAO/GAB/SEDUC, de 16.7.2021, p. 1 – ID1079062 e o Despacho, de 22.7.2021, encaminhado a SEGEP-DEP, referindo providências quanto ao retorno do cadastro, bem como o nome da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva na folha de pagamento p. 1 – ID1079061, sugerindo que de fato houve o retorno da servidora às atividades laborais.

35. Portanto, considero que houve o cumprimento dos itens “a” e “c” da Decisão Monocrática 0081/2019/GCSOPD-TCERO, tendo o item b perdido seu objeto.

36. Quanto aos proventos recebidos no período de 24.4.2012 (data do ato de aposentadoria) e sua posterior anulação em 20.5.2021, convirjo com o Opinativo Ministerial e Corpo Técnico no sentido não determinar a adoção de medidas visando o ressarcimento do erário, eis que foram recebidos de boa-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

fé, não havendo dolo ou culpa por parte da servidora, conforme jurisprudência relatada nesta Corte de Contas:

PROCESSO: 00279/19 - TCE/ROTOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(...)

2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual deve ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

(...)

37. Por último, corroboro o entendimento ministerial no sentido de determinar à Secretaria de Administração Estadual – SEAD/RO ao Iperon que adotem medidas visando a observância dos requisitos para averbação do tempo de contribuição de outro sistema e dos requisitos para concessão da aposentadoria, de forma a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena de responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário porventura detectado.

38. Por derradeiro, considerando o Ato de Anulação de Aposentadoria n. 2 de 18.5.2021, a qual anulou o ato concessório de aposentadoria, torna-se imperativo o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

39. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, e do Ministério Público de Contas, ante a anulação do benefício previdenciário, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, **sem análise do mérito, por perda do objeto**, em razão da **Anulação de Aposentadoria n. 2**, de 18.5.2021, a qual anulou, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1546 de 11.12.2019, publicado no DOE n. 234, de 13.12.2019, que trata da concessão de aposentadoria à servidora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva**, inscrita no CPF n. 477.743.987-91, ocupante do cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

de Professora, classe C, referência 01, matrícula n. 300060799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado na alínea “a”, do inciso III, § 1º, e 5º do art. 40 da Constituição Federal, vez que a extinção do mencionado ato obsta o cumprimento do mister constitucional desta Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal, bem como do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, no artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96, e no inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Conta;

II – Determinar ao Secretário Estadual de Administração e à gestora do Iperon que adotem medidas visando a observância dos requisitos para averbação do tempo de contribuição de outro sistema e dos requisitos para concessão da aposentadoria, de forma a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena de responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário por ventura detectado;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon, CPF n. 341.252.482-49, e à Senhora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva**, CPF n. 477.743.987-91, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tecero.tc.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator